



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
5ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0002727-61.2022.8.16.0123

Apelação Cível nº 0002727-61.2022.8.16.0123 Ap

Vara da Fazenda Pública de Palmas

Apelante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Apelado(s): Município de Coronel Domingos Soares/PR, Glênio José Maito, CRISTIANA NEVES OLIVEIRA, JANDIR BANDIERA, Daiana Neves de Oliveira, Vanderlei Castanha, Marli Bevilacqua Maito, DENISE BRASIL DE MELLO, ROSELI DA APARECIDA DE OLIVEIRA LEÃO, JOARES BRASIL DE MELLO, GUACIRA FÁTIMA FAVERO DE MELLO e MARIA ROSA DE RAMOS CASTANHA

Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE MUNICÍPIO, PREFEITO E SERVIDORES PARA DECLARAR A NULIDADE DAS NOMEAÇÕES DESTES PARA CARGOS EM COMISSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NOMEAÇÕES DE PARENTES DO PREFEITO, DE PARENTES DE VEREADORES E DE SERVIDORES PARENTES ENTRE ELES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 13 DO STF A CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA. JURISPRUDÊNCIA DA EXCELSA CORTE. ÓBICES QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E À EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. NÃO PREVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE À LEI OU INIDONEIDADE MORAL. FALTA DE PROVAS QUANTO À EXISTÊNCIA DE AJUSTE MEDIANTE DESIGNAÇÕES RECÍPROCAS OU TROCA DE FAVORES POLÍTICOS. PARECER DA PRÓPRIA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível 0002727-61.2022.8.16.0123 Ap, Vara da Fazenda Pública, Comarca de Palmas, apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e apelados MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, CRISTIANA NEVES OLIVEIRA, DAIANA NEVES DE OLIVEIRA, MARIA ROSA DE RAMOS CASTANHA, VANDERLEI CASTANHA, ROSELI DA APARECIDA DE OLIVEIRA LEÃO, JANDIR BANDIERA, JOARES BRASIL DE MELLO, DENISE BRASIL DE MELLO, GUACIRA FÁTIMA FAVERO DE MELLO, GLÊNIO JOSÉ MAITO e MARLY BEVILACQUA MAITO.

I. RELATÓRIO



Apelação do autor, MINISTÉRIO PÚBLICO, no processo 0002727-61.2022.8.16.0123 de ação civil pública movida em face de MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, CRISTIANA NEVES OLIVEIRA, DAIANA NEVES DE OLIVEIRA, MARIA ROSA DE RAMOS CASTANHA, VANDERLEI CASTANHA, ROSELI DA APARECIDA DE OLIVEIRA LEÃO, JANDIR BANDIERA, JOARES BRASIL DE MELLO, DENISE BRASIL DE MELLO, GUACIRA FÁTIMA FAVERO DE MELLO, GLÊNIO JOSÉ MAITO e MARLY BEVILACQUA MAITO para declarar a nulidade de nomeações de servidores para cargos em comissão por nepotismo, interposta contra a sentença proferida em 27.3.23 pelo MM. Juiz de Direito Lúcio Rocha Denardin, cujo dispositivo segue transcrito:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO:

a) EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, quanto ao requerido JOARES BRASIL DE MELLO, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

b) IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e extinto o feito, com resolução de mérito, em face dos demais requeridos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de nulidade das nomeações realizadas.

Sem custas ante a ausência de má-fé da parte autora.

Honorários incabíveis na espécie, pois, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público/entidade legitimada ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé.

Resumo das razões recursais do apelante:

(a) relatou que foram realizadas nomeações de servidores para cargos em comissão mediante desvio de finalidade, por ostentarem vínculo de parentesco com o Prefeito Municipal, JANDIR BANDIERA, e os Vereadores Valdir Castanha e Luiz Antonio Brasil de Mello; houve troca de apoio político e favorecimento de familiares; objetiva-se inibir a conduta ilícita de nepotismo;

(b) os apelados ROSELI e VANDERELI não detêm qualificação técnica e suas nomeações decorrem da intenção de troca de apoio político com os Vereadores Valdir e Luiz Antonio; as apeladas CRISTIANA e DAIANA não detêm qualificação técnica e suas nomeações decorrem do parentesco com o Prefeito; as apeladas MARIA ROSA, DENISE e GUACIRA, apesar de deterem qualificação técnica, foram nomeadas em razão do parentesco com o referidos Vereadores; GLÊNIO e MARLY foram nomeados mesmo sendo pública e notória a relação conjugal de ambos; os Vereadores citados não votaram contra os projetos de lei submetidos pelo Poder Executivo;

(c) nepotismo é ato de corrupção, violador de princípios constitucionais administrativos; há violação ao princípio da legalidade, porque as nomeações não atendem aos



pressupostos da Lei Municipal 815/2017; também foram contrariados os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia; invocou a súmula vinculante 13 do STF; a Excelsa Corte interpretou que a nomeação de parentes para cargos em comissão somente é possível quando demonstradas a qualificação técnica e a experiência profissional, e não exclusivamente pelo parentesco; as pessoas nomeadas não são políticos, tendo os cargos natureza técnica de direção e assessoramento, aplicando-se o óbice sumular; é preciso controlar o desvio de finalidade; ainda que se argumente que os apelados dispõem de experiência e os cargos são políticos, deixou-se de observar o fato de que o Prefeito JANDIR BANDIERA realizou as nomeações visando exclusivamente à satisfação de interesses próprios, para salvaguarda de poder político; há clara má-fé de JANDIR; além da nulidade das nomeações, deve ser imposta obrigação de não mais nomear parentes seus ou de outros vereadores e servidores.

Finalizou pugnando pelo provimento do recurso para se declarar a nulidade das nomeações e impor-se a obrigação de exonerar os servidores e não mais nomear pessoas com indevido vínculo de parentesco.

Contrarrazões do MUNICÍPIO pelo não provimento do recurso.

Contrarrazões dos demais apelados impugnando as razões recursais, em especial alegando que se trata de cargos políticos de primeiro escalão, conforme anexo 3 da Lei Municipal 815/2017; invocando julgados do STF no sentido de que a súmula vinculante 13 não alcança cargos políticos; os servidores nomeados têm qualificação e experiência; não há comprovação de ajustes mediante designações recíprocas relativamente aos servidores que não guardam parentesco com o Prefeito; os servidores foram nomeados em gestões anteriores; há majoritariamente apoio político hegemônico na Câmara Municipal. Finalizaram pugnando pelo não provimento do recurso.

Sentença mantida em juízo de retratação.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça lançou parecer dotado da seguinte ementa:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA DE REMOÇÃO DO ILÍCITO. OBRIGAÇÃO DE FAZER DE AFASTAR OS SERVIDORES DAS SUAS FUNÇÕES. "TRANSNEPOTISMO" OU NEPOTISMO CRUZADO NÃO CONFIGURADOS. TRATA-SE DE CARGOS MERAMENTE POLÍTICOS. NÃO APLICAÇÃO DA SUMULA VINCULANTE Nº13 DO STF AO CASO. NOMEAÇÕES VÁLIDAS. TROCA DE FAVORES POLÍTICOS ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS NÃO DEMONSTRADAS OBJETIVAMENTE PELO *PARQUET*. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

II. VOTO



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se da apelação.

Sem razão o apelante.

Em cognição sumária, a questão já foi apreciada por esta Câmara em julgamento de anterior agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU A TUTELA CONTRA O ILÍCITO PARA AFASTAR OS SERVIDORES DAS SUAS FUNÇÕES. PEDIDO DE EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS. NEPOTISMO NÃO CONFIGURADO. TRATAM-SE DE CARGOS MERAMENTE POLÍTICOS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº13 DO STF. DECISÃO MATINDA. RECURSOS CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 5ª Câmara Cível - 0059275-87.2022.8.16.0000 - Palmas - Rel.: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA - J. 17.04.2023)

Como se extrai dos autos, essas são as nomeações feitas pelo Prefeito Municipal, JANDIR BANDIERA, cujas validades são controvertidas:

| Servidor | Cargo | Qualificação | Agente Público Nomeante | PARENTESCO |
|--------------------------|---|---|--------------------------------|--------------------------------------|
| CRISTIANA NEVES OLIVEIRA | Assessor de Gabinete (fl. 330). | Licenciatura em Ciências, pós-graduada em Química Experimental e em Gestão Escolar; Bacharelado em Direito (fl. 315). | Jandir Bandiera: Prefeito CDS. | Esposa de Jandir Bandiera – fl. 38. |
| | Comissão ou Concurso/PSS | | | |
| | Comissão | | | |
| Servidor | Cargo | Qualificação | Agente Público Nomeante | PARENTESCO |
| DAIANA NEVES DE OLIVEIRA | Diretora do Departamento de Educação (fl. 370). | Bacharelado em Engenharia Agrônômica; Licenciatura em Biologia e Pedagogia etc (fl. 343). | Jandir Bandiera: Prefeito CDS. | Cunhada de Jandir Bandiera – fl. 17. |
| | Comissão ou Concurso/PSS | | | |
| | Comissão | | | |



| Servidor | Cargo | Qualificação | Agente Público | PARENTESCO |
|------------------------------|--|--|--|-------------------------------------|
| MARIA ROSA DE RAMOS CASTANHA | Chefe de Divisão de Proteção a Criança e Adolescente (fl. 248). | Graduação em Pedagogia e pós-graduação em Educação Infantil, Especial e Fundamental (fl. 216). | Valdir Castanha (Vereador): Presidente da Câmara – 2021. | Esposa de Valdir Castanha – fl. 25. |
| | Comissão ou Concurso/PSS | | | |
| | Comissão | | | |
| Servidor | Cargo | Qualificação | Agente Público | PARENTESCO |
| VANDERLEI CASTANHA | Chefe de Divisão de Coordenação de Associações Rurais (fl. 309). | Sem informação de curso superior (fl. 306). | Valdir Castanha (Vereador): Presidente da Câmara – 2021. | Irmão de Valdir Castanha – fl. 27. |
| | Comissão ou Concurso/PSS | | | |
| | Comissão | | | |

| Servidor | Cargo | Qualificação | Agente Público | PARENTESCO |
|--------------------------------------|--|---|---|--|
| ROSELI DA APARECIDA DE OLIVEIRA LEÃO | Assessora Gerencial de Saúde (fl. 421). | <u>Cursando</u> Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos (fl. 412). | Luiz Antônio Brasil de Mello: Vereador. | Esposa de Luiz Antônio Brasil de Mello – fl. 30 e 434/439. |
| | Comissão ou Concurso/PSS | | | |
| | Comissão | | | |
| Servidor | Cargo | Qualificação | Agente Público | PARENTESCO |
| JOARES BRASIL DE MELLO | Chefe de Divisão de Serviços Rodoviários Urbanos e Rurais (fl. 407). | Sem informação de curso superior. | Luiz Antônio Brasil de Mello: Vereador. | Irmão de Luiz Antônio Brasil de Mello – fl. 32. |
| | Comissão ou Concurso/PSS | | | |
| | Comissão | | | |

| Servidor | Cargo | Qualificação | Agente Público | PARENTESCO |
|--------------------------------|--|---|---|--|
| DENISE BRASIL DE MELLO | Chefe de Divisão de Compras e Serviços Administrativos (fl. 97). | Técnica em Administração e Serviços Jurídicos; <u>Cursando</u> Administração e Ciências Contábeis (fl. 53). | Luiz Antônio Brasil de Mello: Vereador. | Sobrinha de Luiz Antônio Brasil de Mello – fl. 34. |
| | Comissão ou Concurso/PSS | | | |
| | Comissão | | | |
| Servidor | Cargo | Qualificação | Agente Público | PARENTESCO |
| GUACIRA FÁTIMA FAVERO DE MELLO | Assessora de Planejamento (fl. 190). | Técnica em Processos Gerenciais, pós-graduada em contabilidade pública e gestão pública (fl. 109). | Luiz Antônio Brasil de Mello: Vereador. | Cunhada de Luiz Antônio Brasil de Mello – fl. 36. |
| | Comissão ou Concurso/PSS | | | |
| | Comissão | | | |



| Servidor | Cargo | Qualificação | Agente Público Nomeante | PARENTESCO |
|------------------------|---|-------------------------------------|--------------------------------|---|
| GLÊNIO JOSÉ MAITO | Diretor do Departamento de Administração (fl. 387). | Técnico em Contabilidade (fl. 384). | Jandir Bandiera: Prefeito CDS. | Esposo de Marly Bevilacqua Maito (Diretora do Departamento de Saúde) – fl. 19. |
| | Comissão ou Concurso/PSS | | | |
| | Comissão | | | |
| Servidor | Cargo | Qualificação | Agente Público Nomeante | PARENTESCO |
| MARLY BEVILACQUA MAITO | Diretora do Departamento de Saúde (fl. 291). | Técnica em Contabilidade (fl. 262). | Jandir Bandiera: Prefeito CDS. | Esposa de Glêncio José Maito (Diretor do Departamento de Administração) – fl. 21. |
| | Comissão ou Concurso/PSS | | | |
| | Comissão | | | |

Com relação a JOARES BRASIL DE MELLO, colhe-se que já foi exonerado, razão pela qual o Juiz *a quo* lhe extinguiu o processo sem resolução de mérito por superveniente perda do interesse processual, não havendo insurgência recursal específica quanto a tal capítulo.

Quanto ao parentesco dos nomeados:

- i) com o Prefeito Municipal nomeante, as nomeadas CRISTIANA (esposa) e DAIANA (filha);
- ii) com os Vereadores Valdir Castanha e Luiz Antonio Brasil de Mello, os nomeados MARIA ROSA, VANDERLEI, ROSELI, DENISE e GUACIRA;
- iii) entre eles próprios, os Servidores MARLY BEVILACQUA MAITO e GLÊNIO JOSÉ MAITO.

Consoante interpretação do STF a respeito da súmula vinculante 13, não incide o óbice sumular quanto a cargos de natureza política, assim entendidos aqueles de “primeiro escalão” ou que envolvam relação de confiança entre nomeante e nomeado.

Nesse sentido:

Súmula vinculante 13

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

1. Nos representativos que embasaram a aprovação da Súmula Vinculante 13, a discussão centrou-se nas nomeações para cargos em comissão e funções de



confiança da administração pública (art. 37, V, CF/1988) (...). 2. A grande distinção é que a construção do enunciado se refere especificamente ao art. 37, V, CF/1988, e não a cargos políticos e nomeação política. A previsão de nomeação do primeiro escalão do chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal, tal entendimento deve ser aplicado por simetria aos Secretários estaduais e municipais (art. 76, da CF/1988). 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13 (...).

[Rcl 31.732, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 5-11-2019, DJE 19 de 3-2-2020.]

NOMEAÇÃO PARA CARGOS POLÍTICOS DO PRIMEIRO ESCALÃO DO PODER EXECUTIVO. CRITÉRIOS FIXADOS DIRETAMENTE PELO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXCEPCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA SV 13 NO CASO DE COMPROVADA FRAUDE. INOCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO VÁLIDA. DESPROVIMENTO. PRECEDENTES.

1. O texto constitucional estabelece os requisitos para a nomeação dos cargos de primeiro escalão do Poder Executivo (Ministros), aplicados por simetria aos Secretários estaduais e municipais. 2. Inaplicabilidade da SV 13, salvo comprovada fraude na nomeação, conforme precedentes (...).

[Rcl 34.413 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 27-9-2019, DJE 220 de 10-10-2019.]

A Reclamada e as partes beneficiadas sustentam, no mérito, (...) que (...) foram nomeados para cargo de natureza política, em face do qual não se aplicaria a Súmula Vinculante 13. (...) Em que pesem as decisões do Tribunal excepcionando a sua incidência a cargos de natureza política, a orientação que emerge dos debates da aprovação da Súmula, assim como dos precedentes que lhe deram origem, não autoriza a interpretação segundo a qual a designação de parentes para cargo de natureza política é imune ao princípio da impessoalidade. Noutras palavras, cargos políticos também estão abrangidos pela Súmula Vinculante. Essa conclusão decorre dos próprios fundamentos pelos quais o Tribunal reconheceu na proibição de nepotismo uma zona de certeza dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência. (...) A interpretação que excepciona da incidência da Súmula Vinculante os cargos de natureza política não encontra, portanto, amparo na Constituição. (...) Ante o exposto, julgo integralmente procedente a presente reclamação para cassar: (...).

[Rcl 26.448, rel. min. Edson Fachin, dec. monocrática, j. 12-9-2019, DJE 201 de 17-9-2019.]

2. Nomeação de cônjuge de Prefeita para ocupar cargo de Secretário municipal.
3. Agente político. Ausência de violação ao disposto na Súmula Vinculante 13. 4. Os cargos que compõem a estrutura do Poder Executivo são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe desse Poder. 4. Fraude à lei ou hipótese de nepotismo cruzado por designações recíprocas. Inocorrência.

[Rcl 22.339 AgR, rel. min. Edson Fachin, red. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 4-9-2018, DJE 55 de 21-3-2019.]

Direito Administrativo. Agravo interno em reclamação. Nepotismo. Súmula Vinculante 13. 1. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. 2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação.

[Rcl 28.024 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 29-5-2018, DJE 125 de 25-6-2018.]



7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem majoritariamente afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 aos cargos de natureza política, conceito no qual se incluem os secretários municipais ou estaduais. (...) 8. Registro que as hipóteses de nepotismo cruzado, fraude à lei ou inequívoca falta de razoabilidade da indicação, por manifesta ausência de qualificação técnica ou idoneidade moral do nomeado, vem sendo ressalvadas da aplicação desse entendimento pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No entanto, os documentos que instruem os autos não constituem prova inequívoca a respeito da presença de tais circunstâncias. De forma específica, os comprovantes de escolaridade que instruem os autos (docs. 47, 48 e 49) não corroboram a alegação de que a qualificação técnica dos nomeados seria manifestamente insuficiente para o exercício dos cargos públicos para os quais foram nomeados. [Rcl 29.099, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 4-4-2018, DJE 66 de 9-4-2018.]

A jurisprudência do STF preconiza que, ressalvada situação de fraude à lei, a nomeação de parentes para cargos públicos de natureza política não desrespeita o conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante 13. [RE 825.682 AgR, rel. min. Teori Zavascki, 2ª T, j. 10-2-2015, DJE 39 de 2-3-2015.]

Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um *munus* governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de “agentes administrativos”. 2. Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisada caso a caso, a fim de se verificar eventual “troca de favores” ou fraude a lei. 3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da Federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula Vinculante 13.

[Rcl 7.590, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 30-9-2014, DJE 224 de 14-11-2014.]

As nomeações para cargos políticos não se subsumem às hipóteses elencadas nessa súmula. Daí a impossibilidade de submissão do caso do reclamante, nomeação para o cargo de Secretário Estadual de Transporte, agente político, à vedação imposta pela Súmula Vinculante 13, por se tratar de cargo de natureza eminentemente política. Por esta razão, não merece provimento o recurso ora interposto.

[Rcl 6.650 MC-AgR, voto da rel. min. Ellen Gracie, P, j. 16-10-2008, DJE 222 de 21-11-2008.]

Ao editar a Súmula Vinculante 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante 13 com o art. 37, caput, da CF/1988 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público



ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção.

[Rcl 19.529 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 15-3-2016, DJE 72 de 18-4-2016.]

Como se vê do organograma administrativo do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES (anexo III da Lei Municipal 815/2017), os cargos para os quais foram nomeadas CRISTIANA e DAIANA, únicas que são parentes do Prefeito Municipal nomeante, são de primeiro escalão e pressupõe relação de confiança.

Ademais, CRISTIANA e DAIANA possuem suficientes qualificação técnica e experiência profissional para exercerem os cargos, como se infere da prova documental produzida, nem se comprovou inidoneidade moral das nomeadas ou fraude à lei.

Quanto a GLÊNIO e MARLY, foram nomeados para cargos do primeiro escalão, pressupondo relação de confiança com o nomeante; ostentam suficientes qualificação técnica e experiência profissional; não se comprovou inidoneidade moral nem fraude à lei; tampouco se provou a existência de ajuste mediante designações recíprocas.

No tocante aos parentes dos Vereadores, extrai-se que, embora não tenham sido nomeados para cargos em comissão propriamente do primeiro escalão ou que exijam estrita relação de confiança com o nomeante, não há demonstração suficiente de ajuste mediante designações recíprocas ou, mais precisamente, troca de favores políticos.

Quanto a eles, tampouco se demonstrou fraude à lei, inidoneidade moral ou que seus currículos lhes impeça o exercício dos cargos.

A ilação de troca de favores a partir do exame das atividades parlamentares dos citados Vereadores não tem comprovação suficiente e não cabe prevalecer.

Do que relatado nos autos, conclui-se que se trata de exercício regular dos mandatos, em Câmara com apoio hegemônico ao Prefeito Municipal, não se desconstituindo a presunção de legalidade dos atos praticados.

Aliás, a própria Procuradoria-Geral de Justiça, em sua douta manifestação nesta instância pelo não provimento do recurso, destacou:

Por fim, quanto as alegações do recorrente acerca de possíveis benefícios do Prefeito nomeante em relação à votação de seus projetos de Leis na Câmara Legislativa Municipal, principalmente em relação aos vereadores Valdir Castanha e Luiz Antônio Brasil de Mello, afirmando que este seria o intuito das nomeações dos parentes dos respectivos políticos em questão, não logrou êxito o Parquet em demonstrar, objetivamente, que tal troca de favores políticos, de fato, ocorreu, ficando apenas as alegações no campo das suposições.

Importa ressaltar que das atas das sessões ordinárias da Câmara dos Vereadores de 2021, é possível observar votos contrários às matérias oriundas do Poder Executivo Municipal, como a votação realizada no dia 08 de novembro na 31ª Sessão Ordinária (páginas 60 a 63 do anexo "22.2") quando a Câmara Municipal deliberava sobre o veto do Poder Executivo Municipal à Lei nº 974/2021 e na 15ª



sessão ordinária (páginas 66 a 68 do anexo "22.1"), em que estava em apreço o veto na íntegra da Lei nº 949/2021, situações em que o vereador Luiz Antônio de Mello votou por derrubar os vetos exarados pelo Poder Executivo Municipal, conforme destacado nas contrarrazões conjunta dos recorridos (mov. 207.1- originários. fl. 16 e 17).

Nessa razão, nega-se provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Voto para conhecer e negar provimento ao recurso.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Leonel Cunha, sem voto, e dele participaram Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira (relator), Desembargador Substituto Anderson Ricardo Fogaça e Desembargador Carlos Mansur Arida.

02 de fevereiro de 2024

Des. Ramon de Medeiros Nogueira

Relator

